



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 064/2025

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2026.

Autoria: Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, ***estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2026***, tudo conforme documentos anexos à propositura.

Eis a análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Previsão Constitucional

Assim dispõe a **Constituição Federal do Brasil**, *in verbis*:

estabelecerão:

Artigo 165. “Leis de iniciativa do Poder Executivo

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. Norma(s) Correlata(s)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Art. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Grifos nossos.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e, de igual forma, não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

b) Da competência municipal e iniciativa:

Conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Cambé, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre matéria orçamentária, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

(...)

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Grifos nossos.

Sendo assim, verifica-se que o presente Projeto de Lei se encontra dentro da competência municipal e foi, acertadamente, iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Destaca-se finalmente que atende perfeitamente aos requisitos e exigências disciplinadas na Lei Orgânica do Município de Cambé, inclusive considerando que já houve a audiência pública de iniciativa do Poder Legislativo, por intermédio da Comissão de Constituição e Justiça.

Considerando, por conseguinte, que é de competência do Executivo Municipal a propositura de leis orçamentárias e não há qualquer flagrante ilegalidade em seu bojo, não se verifica qualquer óbice à sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice para seu trâmite, discussão e votação em plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 10 de novembro de 2025.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917
Procuradoria Jurídica